



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 23/2024 - Divisão de Contabilidade

Marmeleiro – PR 27 de SETEMBRO de 2024.

A Sra.

Franciéli de Oliveira

Pregoeira

Assunto: Exequibilidade de licitação.

Considerando que não há documentos novos, que carecem da análise do setor de contabilidade, reitero o contido no ofício nº 18/2024 e 22/2024 A empresa ADENIR GHIZZI, inscrita no CNPJ nº 05.241.477/0001-82 é responsável pelas informações prestadas. Ademais, entendo que a análise da solicitação apresentada pela empresa Z1 INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, inscrita no CNPJ nº 09.436.050/0001-9 cabe ao setor de licitação e Procuradoria Jurídica.

Jeferson Facin
Contador
CRC-PR 075715/O-5

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/09/2024 09:49:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp66t8a9d456t8e>.
POR JEFERSON FACIN - (080.517.649-78) EM 27/09/2024 09:49





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 30 de setembro de 2024.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1266/2024

Pregão Eletrônico n.º 037/2024

Parecer n.º 266/2024 - PG

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 037/2024, que trata do registro de preços para eventual e futura prestação de serviços mecânicos e fornecimento de peças.

A sessão pública do certame se deu na data de 11 de setembro de 2024, sendo os atos constantes do Termo de Julgamento (sequência 49).

A licitante Z1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA apresentou recurso alegando, em síntese, que a licitante classificada em primeiro lugar apresentou proposta incompatível com as exigências editalícias, apresentando proposta que indica inexecutabilidade.

Requer a reconsideração da decisão, para que seja a empresa inabilitada, por entender que a mesma não cumpriu com os itens para comprovação de executabilidade.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio da pregoeira, na data de 27 de setembro de 2024, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa apresentou as intenções de recurso na sessão pública dentro do prazo estabelecido.

Foram apresentadas as razões do recurso, bem como apresentadas contrarrazões.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei n.º 14.133/21, em seu art. 5º que em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A vinculação ao edital é um dos princípios a ser observado, portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o agente de contratações, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165 a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão, de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Dos autos do processo se extrai que a empresa Z1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA apresentou recurso irresignada com a classificação da empresa ADENIR GHIZZI LTDA, entendendo que a mesma não cumpriu com as exigências do Edital relacionadas à exequibilidade das propostas.

Em contrarrazões a licitante recorrida alega que o edital é um ato administrativo que abre o procedimento de licitação e deve ser respeitado, sob pena de nulidade, os requisitos essenciais estipulados na lei; que o princípio da vinculação ao edital significa que todos os envolvidos na licitação, tanto a administração quanto os licitantes, devem seguir os termos do edital, desde o procedimento até o contrato; que a parte alegou inúmeras incongruências na documentação apresentada pela recorrida, mas que estas são infundadas e insubsistentes pois sequer são exigidas no edital.

Pelo que se extrai do processo, após a apresentação das propostas, a pregoeira diligenciou junto à Divisão de Contabilidade, dado o conhecimento técnico, para que se manifestasse quanto à exequibilidade das propostas apresentadas.

No caso em tela a proposta supera os 50% (cinquenta por cento), havendo, portanto, os indícios de inexequibilidade. As hipóteses de inexequibilidade não são absolutas. A questão fundamental é averiguar se a proposta poderá ou não ser executada. Neste sentido o Edital estabelece, no item 7.7.1 que a inexequibilidade, na hipótese prevista no *caput* só será considerada após diligência do pregoeiro que comprovem que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e/ou que inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. De qualquer sorte, poderão ser efetuadas diligências para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta, podendo ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

Desta forma agiu a pregoeira, requisitando diligências para verificação da exequibilidade, na qual o setor de contabilidade concluiu pela possibilidade de que a empresa viesse a cumprir com a proposta apresentada.

A recorrente alega que a questão de valores de impostos para cada item, despesas administrativas mensais, apuração de lucro, comprovante pagamento junto a Receita Federal, holerites de pagamentos de funcionários, comprovante de simples nacional, não tem conexão com o objeto





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

licitado, tratando-se meramente custos contábeis, que não são conectados diretamente com descontos apresentados. Que os itens deveriam ser apreciados, não pelo setor de contabilidade do município, eis que o setor contábil público, não é conexo com a contabilidade privada, com preceitos e princípios diferentes entre si, mas sim que essa apreciação deveria ter sido através de contratos já celebrados com outros municípios.

Citou a nota fiscal apresentada, alegando que esta é de um veículo caminhão e não de uma máquina pesada, e que não aparece desconto na entrega, nem número de licitação e nem número de ata de registro de preços. Que há várias incongruências, razão pela qual não cumpriu com a comprovação de exequibilidade, devendo ser desclassificada.

Neste contexto não vislumbro irregularidades nas decisões tomadas pela pregoeira quando da análise da exequibilidade da proposta.

Pelo que se observa da documentação apresentada pela recorrida, se observa que se buscou basicamente a comprovação dos custos de mão de obra. Como alegado pela recorrente, a nota fiscal, em princípio, não serve para comprovar eventual exequibilidade quando do fornecimento das peças. Entretanto, não há nenhuma formalidade exigida no edital para a demonstração de exequibilidade. O setor de contabilidade entendeu que as justificativas apresentadas seriam suficientes para comprovar a exequibilidade.

Pelo que se observa não há descumprimento ao edital. Neste contexto não há margem para desclassificação com base nas regras nele estabelecidas.

O TCU tem entendimento jurisprudencial quanto à impossibilidade da utilização de critérios subjetivos para aferição de exequibilidade, nos termos do Acórdão 559/2009:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas”.

Desta forma, não vislumbro, considerando as regras estabelecidas no edital, razões para que a proposta seja declarada inexequível.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Destaque-se que a manutenção da proposta obriga a Administração a observar, quando da efetiva prestação dos serviços, a mesma seja cumprida. Neste sentido cabe ao fiscal e ao gestor do contrato acompanhar a execução dos serviços e exigir seu efetivo cumprimento, sujeitando o fornecedor a eventuais penalidades em caso de não cumprimento.

IV – Conclusão

Diante do exposto, pelos elementos constantes no processo licitatório, não haver razões para reformas, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo Eletrônico n° 1266/2024 – LIC

Pregão Eletrônico n° 037/2024

Cód. Verificador: I8J99NSZ

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de peças novas e prestação de serviços mecânicos na manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa das máquinas e equipamentos multimarca da frota municipal, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Assunto: Recurso da empresa Z1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, inscrita no CNPJ n° 09.436.050/0001-90, e Contrarrazão da empresa ADENIR GHIZZI LTDA, inscrita no CNPJ n° 05.241.477/0001-82.

I – PRELIMINARES

Trata-se de Recurso da empresa Z1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, inscrita no CNPJ n° 09.436.050/0001-90, e Contrarrazão da empresa ADENIR GHIZZI LTDA, inscrita no CNPJ n° 05.241.477/0001-82.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 19/09/2024.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa Z1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, inscrita no CNPJ n° 09.436.050/0001-90, apresentou recurso irrisignada com a classificação da empresa ADENIR GHIZZI LTDA, entendendo que a mesma não cumpriu com as exigências do Edital relacionadas à exequibilidade das propostas.

V – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazões a licitante ADENIR GHIZZI LTDA, inscrita no CNPJ n° 05.241.477/0001-82, alega que o edital é um ato administrativo que abre o procedimento de licitação e deve ser respeitado, sob pena de nulidade, os requisitos essenciais estipulados na lei; que o princípio da vinculação ao edital significa que todos os envolvidos na licitação, tanto a administração quanto os licitantes, devem seguir os termos do edital, desde o procedimento até o contrato; que a parte alegou inúmeras incongruências na documentação apresentada pela recorrida, mas que estas são infundadas e insubsistentes pois sequer são exigidas no edital.

VI – DA ANÁLISE





Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 266/2024 - PG (em anexo), que discorre que, pós a apresentação das propostas, a pregoeira diligenciou junto à Divisão de Contabilidade, dado o conhecimento técnico, para que se manifestasse quanto à exequibilidade das propostas apresentadas.

No caso em tela a proposta supera os 50% (cinquenta por cento), havendo, portanto, os indícios de inexequibilidade. As hipóteses de inexequibilidade não são absolutas. A questão fundamental é averiguar se a proposta poderá ou não ser executada. Neste sentido o Edital estabelece, no item 7.7.1 que a inexequibilidade, na hipótese prevista no caput só será considerada após diligência do pregoeiro que comprovem que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e/ou que inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. De qualquer sorte, poderão ser efetuadas diligências para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta, podendo ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

Desta forma agiu a pregoeira, requisitando diligências para verificação da exequibilidade, na qual o setor de contabilidade concluiu pela possibilidade de que a empresa viesse a cumprir com a proposta apresentada.

A recorrente alega que a questão de valores de impostos para cada item, despesas administrativas mensais, apuração de lucro, comprovante pagamento junto a Receita Federal, holerites de pagamentos de funcionários, comprovante de simples nacional, não tem conexão com o objeto licitado, tratando-se meramente custos contábeis, que não são conectados diretamente com descontos apresentados. Que os itens deveriam ser apreciados, não pelo setor de contabilidade do município, eis que o setor contábil público, não é conexo com a contabilidade privada, com preceitos e princípios diferentes entre si, mas sim que essa apreciação deveria ter sido através de contratos já celebrados com outros municípios.

Citou a nota fiscal apresentada, alegando que esta é de um veículo caminhão e não de uma máquina pesada, e que não aparece desconto na entrega, nem número de licitação e nem número de ata de registro de preços. Que há várias incongruências, razão pela qual não cumpriu com a comprovação de exequibilidade, devendo ser desclassificada.

Neste contexto não vislumbro irregularidades nas decisões tomadas pela pregoeira quando da análise da exequibilidade da proposta.

Pelo que se observa da documentação apresentada pela recorrida, se observa que se buscou basicamente a comprovação dos custos de mão de obra. Como alegado pela recorrente, a nota fiscal, em princípio, não serve para comprovar eventual exequibilidade quando do fornecimento das peças. Entretanto, não há nenhuma formalidade exigida no edital para a demonstração de exequibilidade. O setor de contabilidade entendeu que as justificativas apresentadas seriam suficientes para comprovar a exequibilidade.





Pelo que se observa não há descumprimento ao edital. Neste contexto não há margem para desclassificação com base nas regras nele estabelecidas.

Destaque-se que a manutenção da proposta obriga a Administração a observar, quando da efetiva prestação dos serviços, a mesma seja cumprida. Neste sentido cabe ao fiscal e ao gestor do contrato acompanhar a execução dos serviços e exigir seu efetivo cumprimento, sujeitando o fornecedor a eventuais penalidades em caso de não cumprimento.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 266/2024, CONHECE o recurso apresentado pela empresa Z1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, inscrita no CNPJ nº 09.436.050/0001-90, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHES O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 266/2024 – PG, irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 30 de setembro de 2024.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.331 de 12/06/2024

